



Belo Horizonte, 08 de março de 2013.

## **Controle Processual**

**Processo n°** 09010006094/12

**Requerente:** Eduardo Silva e Silva

**Propriedade/empreendimento:** Lote 10 – Loteamento Ecoville

**Município:** Nova Lima

### **I - Do Relatório**

Eduardo Silva e Silva protocolizou, em 25/09/2012, junto ao NRA/BH requerimento para intervenção ambiental objetivando supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 0,03 ha para construção de residência.

Os autos foram instruídos com a documentação solicitada quando do requerimento. Solicitada a manifestação do gestor da APA Sul, UC que tem interface com o trecho de intervenção, foi a mesma juntada aos autos.

O Parecer Técnico, constante do Anexo III, emitido no dia 03 de dezembro de 2012, pelo Técnico Luciano Flório da Silveira, MASP 1020913-8, conclui pela possibilidade de concessão do DAIA, estando inserida a propriedade no Bioma Mata Atlântica, segundo o mapa do IBGE, com base na lei federal nº 11.428/06. Especificamente quanto ao ponto em que se pretende a intervenção a vegetação foi caracterizada como no estágio inicial de regeneração.

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

### **II - Do Controle Processual**

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Federal nº 11.428, de 22 de Dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, uma vez que a vegetação que se quer ver suprimida foi devidamente caracterizada em parecer técnico como pertencente àquele Bioma.

Necessário preliminarmente ressaltar que aquele diploma normativo inaugurou regime jurídico protetivo especialíssimo ao Bioma em questão, sendo sua aplicação cogente ao presente caso.

Estabelece a citada lei federal quais as situações excepcionais que autorizariam o corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em seus estágios sucessionais que, de forma sintética, poderiam assim ser delineadas: (i) corte ou supressão de vegetação primária e secundária em estágio avançado de regeneração somente nas hipóteses de utilidade pública, mediante autorização do órgão ambiental competente, com anuência prévia federal ou municipal, quando cabível (ii) corte ou supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração nas hipóteses de utilidade pública ou interesse social, e, quando em área urbana, por intermédio de autorização municipal, com anuência prévia do órgão ambiental estadual (iii) corte, supressão e exploração de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração mediante autorização do órgão ambiental estadual (iv)



supressão em áreas urbanas e regiões metropolitanas (v) supressão atrelada à atividades minerárias.

Percebe-se, portanto, quais são as hipóteses legais que permitem a intervenção ambiental em vegetação do Bioma Mata Atlântica, amoldando-se o requerimento em tela, ao que nos parece, às disposições da lei 11.428/06 (item iii supra).

Conforme parecer técnico do dia 03 de dezembro de 2008 do técnico Luciano Flório da Silveira, a vegetação está em estágio inicial. No que trata da proteção da vegetação secundário em estágio inicial de regeneração, transcrevemos na sequência o art. 25 da lei federal:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Quanto às medidas mitigadoras sugere-se no laudo técnico a proibição de se introduzir espécies exóticas na área remanescente, para evitar concorrência com as espécies nativas existentes.

Quanto às compensatórias sugeridas no laudo técnico - manutenção do restante do lote preservado em seu estado natural – não há amparo para mesma, uma vez que a lei federal somente exige compensação nas hipóteses de supressão de vegetação nos estágios médio e avançado.

### **III - Conclusão:**

Diante disso, conclui-se pela possibilidade de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, tal como requerida, devendo ser observadas, para tanto, o atendimento das medidas mitigadoras e compensatórias, a ser definidas pela COPA

**Bruno Malta Pinto**  
Diretor de Controle Processual  
MASP 1.220.033-3